EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.588 - RS (2017/0054322-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
EMBARGANTE	:	JOSÉ PEDRO LAMANA
ADVOGADOS	:	ALEX KLAIC E OUTRO(S) - RS061287 ITAGUACI JOSE MEIRELLES CORREA - RS017287 LUCIANA CLAUDETE MEIRELLES CORREA - RS033903
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ PEDRO LAMANA, às e-STJ fls. 584/591, contra acórdão exarado pela Sexta Turma nos autos do agravo regimental no recurso especial.

Aponta o embargante omissão na decisão embargada, sob o argumento de que não teria havido "análise correta do recurso interposto, cuja admissão foi positiva no Tribunal de Justiça Gaúcho" (e-STJ fl. 588).

Sustenta que "esse contexto determina o acolhimento dos presentes aclaratórios, com efeitos infringentes excepcionais, para, sanando a omissão apontada, agregando fundamentação no *decisum*, prover o agravo regimental e, por conseguinte, o recurso especial, nulificando o processo ante a inaplicabilidade da lei 'Maria da Penha' ao caso dos autos ou, ao menos, nulificar o acórdão recorrido para que se pronuncie sobre a questão, ante a deficiência de fundamentação apontada pelo próprio STJ, ao rejeitar os recursos do embargante, especialmente pela ofensa ao artigo 619, do Código de Processo Pena" (e-STJ fl. 588).

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Verifico que a irresignação está prejudicada pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

No caso, a pena imposta ao ora embargante (3 meses de detenção) não excede a 1 ano, de modo que a pretensão punitiva prescreve em 3 anos, conforme prevê o art. 109, inciso VI, do Código Penal, *in verbis*:

> *Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).*
>
> [...]
>
> *VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.*

Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista o transcurso desse lapso prescricional entre a publicação do sentença condenatória, último marco interruptivo (4/5/2015, e-STJ fl. 321), e a presente data.

Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, c/c o art. 61 do Código de Processo Penal, declaro **extinta a punibilidade** do embargante pela prescrição da pretensão punitiva, em relação ao delito que lhe é ora imputado.

Prejudicada a análise dos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator